



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341853-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante FELIPE NOVAES STEMPFER, é agravado TRANSIT DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2341853-42.2024.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO (1ª VARA)

AGRAVANTE: FELIPE NOVAES STEMPFER

AGRAVADA: TRANSIT DO BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO MARCELO HOLANDA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que determina a observância da Lei nº 14.905/24, a partir de sua vigência - Agravo interposto pelo exequente - Ausência de violação à coisa julgada - Debate assemelhado ao tempo da edição do novo Código Civil - Adoção da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.111.119/PR - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 71/75 dos autos de origem.

O exequente pede a reforma da decisão alegando que

“por ocasião do julgamento da causa, durante a sua fase de conhecimento, foi fixado que o montante devido seria corrigido através da aplicação de correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Com isto, Excelências, entende o Agravante que a r. decisão de fls. 71 a 75, no tocante à determinação para que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, seja empregado como atualização monetária e juros de mora a taxa SELIC, viola preceito constitucional, devendo, portanto, ser reformada. Afinal, a entrada em vigor de Lei nova não pode violar a coisa julgada que, conforme se vê da certidão de fls. 24 dos autos, ocorreu em 14 de setembro de 2021, diante do que a modificação do dispositivo da r. sentença, que fixou a aplicação de correção monetária através de utilização da tabela prática deste Tribunal com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) até o efetivo pagamento, não deve ocorrer”.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 8).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 11/16).

É o relatório.

Nos autos do incidente de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravante (*“Diante do exposto torno definitiva a antecipação de tutela deferida e julgo procedente a ação para: a) condenar a ré a indenizar o autor pelo valor correspondente a 34 dias sem fornecimento do serviço, o que deverá ser apurado a partir da última prestação paga a título de "serviços e mensalidades mensais". O valor apurado será corrigido monetariamente desde a data da última prestação paga, respeitados os índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do E. TJSP. O valor corrigido será acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, à contar da citação, nos termos dos arts. 405 e 406, ambos do CC; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00. Este valor será corrigido a partir desta data, nos termos da súmula 362, do STJ. A indenização corrigida será acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a contar da citação nos termos dos arts. 405 e 406, ambos do CC; e,*

c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de multa diária, a quantia de R\$ 8.000,00. Este montante será corrigido à partir da data em que satisfeita a obrigação (12/12/2013), data da consolidação do seu valor, respeitados os índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do E. TJSP. Condeno a ré sucumbente, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC”), iniciado para o recebimento do crédito de R\$ 33.285,76, foi proferida a decisão recorrida, na parte que interessa ao julgamento do recurso, nos seguintes termos:

“(...) A exequente deverá apresentar novos cálculos, respeitados os parâmetros acima estabelecidos.

Os valores devidos serão corrigidos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 pelos índices da tabela prática de atualização de débitos judiciais do E. TJSP e serão acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês.

A partir da entrada em vigor da referida lei nº 14.905 de 2024, a título de atualização monetária e juros de mora, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC)”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A edição do novo Código Civil, com a introdução do artigo 406, gerou debate assemelhado ao aqui verificado, em relação às sentenças transitadas em julgado que estabeleceram os juros de mora em 6% ao ano, com fundamento no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido em sede de recurso especial repetitivo que “*Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova*” (Corte Especial, REsp nº 1.111.119/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010, DJe de 2/9/2010).

Adotando tal entendimento, não há que se falar em violação à coisa julgada, tendo a decisão determinado, corretamente, a observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24, a partir de sua vigência.

De rigor, portanto, a ratificação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator